

HISTÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: DE 1824 À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Autor: Débora de Oliveira Lopes do Rego Luna

Universidade Federal da Paraíba – deboralopesluna@gmail.com

Co-autor: Ítalo Martins de Oliveira

Universidade Federal da Paraíba – italo.imo@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo explorar o tema referente ao direito à educação, com base nos dispositivos constitucionais. Com isso, pretende-se analisar como o direito a educação vem sendo tratado pelas Constituições Brasileiras, desde 1824 até 1988. Aborda-se, inicialmente, o conceito e a evolução histórica da educação, posteriormente, analisa-se, também, a evolução da educação em nosso ordenamento jurídico. Para tanto, realizou-se uma revisão da literatura, buscando captar a evolução histórica da educação em si e o contexto histórico em que a educação foi concebida, implantada, desenvolvida e consolidada constitucionalmente no Brasil. Além disso, todas as Constituições Brasileiras desde 1824 a 1988 foram analisadas no que tange os dispositivos que tratam sobre a educação. Concluiu-se, que a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental e, por isso, tal direito goza de privilégios em nosso ordenamento jurídico. A legislação, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é farta. No entanto, não é aplicada no sentido de garantir uma educação pública e de qualidade para todos. Esse é o grande desafio do direito à educação: fazer com que as prerrogativas inerentes a esse direito sejam postas em prática, alcançando-se o objetivo básico da educação, que é proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Palavras-chave: história da educação, direito à educação, constituições brasileiras.

INTRODUÇÃO

Uma das principais características da espécie humana, que a difere de todas as outras espécies, é sua capacidade de “evoluir por meio da transformação e transmissão da cultura” (MOLINA, 2008). A educação também evoluiu, mudando de acordo com cada época e lugar, refletindo a realidade vivida. O processo formativo, em sentido amplo, existe desde os primórdios da civilização humana, sofrendo modificações com o passar do tempo, em seu conceito e sua aplicação. É inquestionável a sua importância em todas as fases históricas, inclusive nos dias de hoje. Sempre houve grande preocupação com os ensinamentos passados de geração a geração, perpetuando a cultura de um povo.

A educação de hoje é resultado da evolução cultural de nossos antepassados, por isso, faz-se necessário traçar um perfil histórico de sua origem e

Evolução, para que se possa melhor entender as mudanças ocorridas com o tempo. Nos primórdios, os agrupamentos humanos eram compostos por comunidades tribais. Não havia uma organização de classes, nem qualquer atividade comercial. Também não havia escolas, de modo que a educação era informal, conforme assinala Giles (1987, p. 3): “Nas sociedades primitivas, o processo educativo é altamente informal e totalmente integrado nas atividades diárias que visam à sobrevivência do indivíduo e da tribo: alimentação, abrigo, vestuário e defesa”.

A educação primitiva baseava-se em ensinamentos morais e de cunho comportamental, transmitindo mecanismos que serviriam para introduzir o indivíduo na comunidade. Com o desenvolvimento da técnica, de ofícios especializados e a invenção da escrita, a sociedade foi se tornando mais complexa. Começou a surgir uma embrionária forma de organização da sociedade em classes. É nesse período que surgem as civilizações da Antiguidade oriental, sociedades tradicionalistas, com governos teocráticos. O rei detinha poder absoluto e se sustentava na crença de sua divindade. Dentre as civilizações orientais destacam-se: o Egito, a Babilônia, a Índia, a China, e além dos povos hebreus. Pela característica teocrática e tradicional dessas sociedades, a educação tinha por base os livros sagrados, que ofereciam regras gerais de conduta e orientações para a vida em sociedade.

Apesar da evolução do processo educativo, sobretudo com a descoberta da escrita e a criação das primeiras escolas, as sociedades tradicionalistas pretendiam perpetuar os seus costumes. Por isso, o acesso à educação foi limitado às classes dominantes, excluindo a população mais pobre, que recebia a educação familiar informal. O objetivo era evitar transgressões às normas da comunidade, pois o conhecimento mais aprofundado poderia fazer com que houvesse rebeliões.

Na Grécia antiga, diferentemente das sociedades conservadoras da Antiguidade oriental, as idéias religiosas foram substituídas pelo uso da razão, pelo pensamento livre e pelo estímulo à análise crítica. Têm, assim, início algumas teorias sobre a educação, traçando-se as primeiras linhas de aplicação do ensino e se tornando base de muitas discussões para os grandes filósofos gregos.

Em Esparta, cidade-estado da Grécia, a educação era pública e obrigatória. Havia uma razão política para esse processo educativo. Esparta desenvolvia uma educação militar, de modo que a criança deveria ser sadia. Era considerada propriedade do Estado e deveria desenvolver suas habilidades para servi-lo. Segundo Giles (1987, p. 30), o objetivo de tal formação era fortalecer ao máximo o jovem aspirante. Por isso, o

ensino era baseado em atividades físicas como a corrida, o salto, a natação, o arremesso de disco, a caça e a luta livre. Já em Atenas, destacava-se a formação intelectual do indivíduo. A ginástica estava presente no programa de estudos, mas dividia espaço com a música, o teatro, a escrita, a geometria, o desenho e a leitura.

Em Roma, foi adotada uma educação voltada para o cotidiano, mais pragmática e utilitarista. Oferecia-se um estudo de cunho profissional para que futuramente o indivíduo pudesse ser útil ao Estado. Cabia, inicialmente, à família a responsabilidade pela educação dos filhos. Com o tempo, o Estado viu a necessidade de ter sua administração assumida por indivíduos preparados, passando a assumir responsabilidade total sobre a educação.

Na Idade Média, com a fragmentação do Império Romano, a Igreja Católica em muito influenciou a educação. A partir de então, a escola clássica deu lugar à escola cristã, baseada em ensinamentos religiosos para a criação de um novo homem. A influência da Igreja passou a ser decisiva, na tentativa de manter seus ensinamentos, mesmo diante de contradições entre a fé e a razão, como bem assinala Maria Lucia Aranha (2001, p. 73):

Os parâmetros da educação na Idade Média se fundam na concepção do homem como criatura divina, de passagem pela terra e que deve cuidar, em primeiro lugar, da salvação da alma e da vida eterna. Tendo em vista as possíveis contradições entre fé e razão, recomenda-se respeitar sempre o princípio da autoridade, que exige humildade para consultar os grandes sábios e intérpretes autorizados pela Igreja, sobre a leitura dos clássicos e dos textos sagrados. Evita-se, assim, a pluralidade de interpretações e se mantém a coesão da Igreja.

Com o Renascimento, houve uma quebra da supremacia da Igreja Católica, surgindo uma maior preocupação com o homem e sua cultura em detrimento das concepções teológicas existentes na Idade Média. Essa mudança fez surgir a idéia de que deveria existir um sistema de instrução popular, preparando cidadãos mais cultos e educados. Surgiu, então, a preocupação para organizar os colégios, uma vez que, na Idade Média, não havia distinção entre alunos de acordo com a idade ou grau de conhecimento.

No entanto, mesmo criticando o sistema de ensino imposto pela Igreja Católica, o Renascimento manteve a discriminação em relação à população mais pobre, conforme ressalta Maria Lucia Aranha (2001, p. 73): “Essa sociedade embora rejeite a autoridade dogmática da cultura eclesiástica medieval, mantém-se ainda fortemente hierarquizada: exclui dos propósitos educacionais a grande massa popular”.

No século XVIII, como resultado da influência do Renascimento, surgiu o Iluminismo. Nesse período, passou-se a valorizar o poder da razão humana,

não mais fazendo sentido a estreita relação da educação com a religião. Teve início, portanto, uma tendência liberal e laica para as escolas. No século XVIII, ocorreu importante avanço na luta para estender a educação a todos os cidadãos, estabelecendo-se a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino elementar. No entanto, ainda predominava a diferença na aplicação do ensino, existindo uma escola direcionada para a população pobre e outra escola para a burguesia.

O século XIX teve como grande marco a Revolução Industrial, que, para Cláudio Recco (2008) “foi um conjunto de transformações socioeconômicas e tecnológicas responsável por consolidar o sistema capitalista”. Essas transformações passaram a exigir uma maior qualificação da mão-de-obra. Com isso, buscou-se implantar a universalização do ensino, através da intervenção cada vez maior do Estado, que passou a oferecer o ensino elementar gratuito, dando ênfase ao ensino técnico.

No século XX, as drásticas mudanças na economia, na política e na moral fizeram florescer o senso de julgamento e crítica da sociedade, passando-se a enfatizar a necessidade de uma escola pública acessível a todos. Começaram a surgir leis, regulamentando o sistema escolar e garantindo uma educação mais democrática e buscando-se, com essa inovação mudar o cunho tradicional e rígido da escola tradicional. Nasceu, nesse período, a denominada “*escola nova*”, com características mais maleáveis às constantes mudanças da sociedade.

Nos dias atuais, a escola vem sofrendo muitas alterações, buscando adaptar-se ao rápido desenvolvimento da sociedade. Várias mudanças são provocadas pelo fenômeno da globalização, que exige uma educação permanente e atualizada. Nesse novo contexto social, a escola é, cada vez mais, necessária a uma boa formação, seja profissional ou moral. É obrigação do Estado proporcioná-la sem qualquer distinção.

A história da educação foi marcada por avanços e retrocessos. As modificações sofridas pela sociedade exigiram o aprimoramento de novas maneiras de pensar, refletir e valorizar a educação, como base fundamental para o desenvolvimento econômico e social. Na busca desse objetivo, a educação foi elevada à categoria de direito, reconhecido juridicamente tanto no cenário nacional como no âmbito internacional.

DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Carta Magna de 1824, Constituição do Império do Brasil, trazia o direito à educação expresso em vários itens do art. 179, dentre os direitos civis e políticos. Segundo entendimento da época imperialista, a educação era, predominantemente, de responsabilidade da família e da Igreja, sendo esta a responsável por grande participação no processo de educação do povo. No item 32 do referido artigo, a Constituição garantia que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. No item 33, garantiam-se colégios para o ensino dos elementos das ciências, belas-artes e artes.

A Constituição do Império foi fortemente influenciada pela Revolução Francesa, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Essa característica liberal é confirmada por José Afonso da Silva (1999, p.169), ao afirmar que a Constituição de 1824 foi a primeira, em todo o mundo, a garantir e positivizar os direitos do homem. Nesse sentido, em seu art. 179, proclamava “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”. No entanto, ao mesmo tempo em que apresentava um caráter liberal, a Constituição contrastava com o regime conservador do Império. Isso era evidente quando garantia a liberdade e mantinha a escravidão, ou então quando estabelecia a unicidade religiosa, mas garantia o culto a todas as religiões.

A Constituição de 1891 tinha por principal característica ser um marco da nova fase do constitucionalismo do Brasil, uma vez que substituiu o regime monárquico pelo republicano, que tinha por fundamento a democracia. Houve o rompimento com a Igreja Católica que, na constituição anterior, tinha a responsabilidade da formação educacional, religiosa e moral do povo. Outro aspecto foi a descentralização do ensino, que anteriormente estava sob o controle da Coroa. A Constituição de 1891 atribuiu competência privativa ao Congresso Nacional para legislar sobre o ensino superior, dentre outros pontos. Estabeleceu, ainda, a competência residual, segundo a qual aos Estados caberia legislar sobre todos os direitos não reservados à União.

Mesmo com essas mudanças na forma de Estado e de governo, não houve muitas diferenças ideológicas entre a Constituição Imperial e a Constituição de 1891. Isso porque o modelo adotado pelo Império já apresentava tendência liberal quando garantiu direitos civis e políticos aos cidadãos. Sendo assim, o Estado não assumia compromisso com a educação, conforme também ocorreu com a Constituição de 1824.

Na Constituição de 1934, finalmente, houve a positivação dos direitos sociais, com a inserção, no texto constitucional, de direitos relativos à família, à

educação, à cultura e à ordem econômico-social. Isso se deveu, em grande parte, à influência das Constituições do México, de 1917, da Rússia, de 1919 e a da Alemanha, a denominada Constituição de Weimar, também de 1919, que elevaram o direito à educação à categoria de direitos constitucionais. Com isso, a Constituição brasileira de 1934 tratou a educação e a cultura em capítulo especial.

O governo federal, com a Carta Magna de 1934, passou a traçar as diretrizes da educação no Brasil. No entanto, manteve a cargo dos Estados a complementação das diretrizes determinadas pelo governo federal, caso isso fosse necessário às suas peculiaridades. À União caberia a aplicação de 10% da arrecadação na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Já os Estados deveriam aplicar um mínimo de 20% da renda de seus impostos para organizar e manter os sistemas educativos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

A Constituição de 1934 dispunha, ainda, sobre a formação de fundos de educação, que teriam a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os recursos advindos de sobras das dotações orçamentárias e das porcentagens sobre vendas de terras públicas, dentre outras fontes, deveriam ser investidos especificamente em programas educativos, assim como no auxílio a alunos que necessitassem de recursos para prosseguir em seus estudos.

Caberia ao Conselho Federal de Educação a elaboração do plano nacional de educação, para que fosse aprovado pelo Poder Legislativo. As normas gerais, que serviriam de base a esse plano, estavam dispostas no art. 150. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 26) enfatiza o fato de a Constituição considerar o direito à educação como um direito subjetivo público, ao afirmar:

Pela primeira vez, em texto constitucional, o direito à educação foi elevado à categoria de direito subjetivo público, nos termos do art. 149: “A educação é um direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

A constituição de 1937 apresentava um caráter concentrador, evidenciando o regime autoritário que se instalara, conforme observa Pedro Calmon (1954, p.14):

Pelo golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, o governo do Sr. Getulio Vargas substituiu a Constituição de 16 de julho de 1934 pela Carta então outorgada. Feita sem a colaboração dos partidos nem as injunções da opinião, a carta de 10 de

novembro havia de refletir, em verdade refletiu, o espírito autoritário, de governo forte, ou “Estado Novo”, afinal antipartidário (o Presidente da República como chefe da política nacional). Estabeleceu a preeminência incontestável do Executivo.

Essa política de cunho autoritário e concentrador em muito influenciou no direito educacional na nova Constituição. O sistema educativo passou a ser compreendido como sendo uma preparação, através de disciplina moral e adestramento físico, para o cumprimento de deveres e defesa da nação, como um culto ao regime e à pessoa do ditador.

A exemplo da Constituição anterior, competia à União fixar bases e traçar diretrizes para a educação. No entanto, o Estado tinha função suplementar, colaborando para facilitar a execução daquilo que a constituição considerava o primeiro dever dos pais, qual seja, a educação. Nesse sentido, observa João Batista Herkenhoff (1987, p.37) que a Constituição de 1937 “concedeu acentuado privilégio ao ensino particular, reservando ao Estado uma função suplementar de preencher deficiências e lacunas desse ensino”.

Os pais que não apresentassem condições financeiras para a educação de seus filhos deveriam invocar o auxílio do Estado para garantir a subsistência de sua família. Se não o fizessem, poderiam ser acusados de cometer falta grave, se comprovado o abandono intelectual, moral ou físico dos filhos.

Em 1946, o país retornou ao regime democrático, caracterizado por um governo imparcial e livre, eleito diretamente. O retorno à democracia foi considerado como um marco para a nova constituição. No texto constitucional, a educação foi definida como direito de todos, baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

A competência privativa da União para legislar sobre matéria educacional foi mantida, assim como a competência suplementar dos Estados. A União deveria reservar não menos que 10% de seus recursos para a educação, enquanto os Estados e o Distrito Federal reservariam um mínimo de 20%. A carta constitucional dividiu o sistema de ensino em dois: o sistema federal, acessível a todo, e o sistema estadual, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de evitar que os alunos necessitados sofressem com a falta de condições de estudo. Diferentemente da constituição anterior, a liberdade das ciências, das letras e das artes foi garantida pela Carta de 1946, assim como o compromisso do Estado em incentivar a cultura.

Se a Constituição de 1946 foi marcada pela democratização, a Carta Constitucional de 1967 foi influenciada por atos antidemocráticos implantados com o golpe de Estado de 31 de março de 1964. O período da ditadura foi marcado pelos atos

institucionais que deram à nova constituição traços fortes de censura.

O art. 168 da Constituição de 1967 dispunha que a educação era direito de todos e que deveria ser inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. Para João Batista Herkenhoff (1987, p.37), o princípio da “unidade nacional foi bastante equívoco no Brasil pós-1964, quando unidade e segurança nacional foram confundidos com unidade ideológica e segurança do regime ditatorial”.

A nova constituição estabeleceu que o ensino seria garantido à livre iniciativa e o Estado daria amparo técnico e financeiro. A fixação de percentuais orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino foi abolida, o que culminou em críticas. É que as escassas verbas públicas foram destinadas às escolas particulares e não às escolas frequentadas pelas classes sociais mais pobres. A Constituição de 1967 manteve, nos artigos 171 e 172, a divisão do sistema de ensino brasileiro em federal e estadual estabelecido pela constituição anterior, assim como a liberdade das ciências, das letras e das artes e o incentivo do Estado à cultura.

Em meio à ditadura militar, o Brasil sofreu a maior repressão de sua história com o Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968. Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, apresentando alterações em todo o texto da Constituição de 1967, liquidando qualquer expressão democrática antes existente.

O direito à educação sofreu grandes alterações, especialmente com o estabelecimento e execução do plano nacional de educação e do plano regional de desenvolvimento. A fixação de percentuais orçamentários foi prevista, apenas, para os municípios. A situação só foi alterada em 1983, quando a Emenda Constitucional nº. 24 fixou um percentual mínimo de 13% para aplicação dos recursos pela União e de 25% da receita resultante de impostos a ser aplicada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição de 1967, especialmente após a EC nº 01/69, foi marcada pela censura e pela falta de liberdade de expressão, restringindo também a liberdade das ciências, letras e artes.

EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com o término da primeira Guerra Mundial, novos direitos fundamentais foram reconhecidos, especialmente, os direitos sociais ou de segunda dimensão. Segundo Manoel Gonçalves Filho (2002, p.41), esses novos direitos não excluem nem negam as liberdades públicas, mas a elas se somam. Nesse novo contexto, as cartas políticas passaram a atribuir dimensão jurídica à questão social, sobretudo, com o advento da Constituição alemã de 1919, que passou a influenciar as normas constitucionais de outros países. No Brasil, tais direitos passaram a ser tratados no texto constitucional a partir da Constituição de 1934, sendo paulatinamente incrementados e estruturados nos textos seguintes até o atual disciplinamento existente na Carta Magna de 1988.

Mesmo diante de opiniões contrárias, o direito à educação é entendido como um direito fundamental. A Constituição brasileira eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais, a partir do momento em que a inclui como norma em seu texto. Essa condição também fica clara, quando se verifica a intrínseca relação do direito à educação e dos demais direitos sociais com os princípios regedores de nossa Carta Magna. Nesse sentido, observa George Marmelstein Lima (2008):

Os direitos socioeconômicos são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm status de norma constitucional) quanto em sentido material, pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

Os direitos sociais são compreendidos como prestações positivas que devem estar presentes em um Estado Democrático de Direito. O objetivo desses direitos é concretizar a igualdade social, oferecendo melhoria nas condições de vida das classes sociais menos favorecidas. Jose Afonso da Silva (2000, p. 199) apresenta o seguinte conceito de direitos sociais:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A atual Constituição Federal considera a educação como sendo um direito social, previsto no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Segundo o art. 6º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma esta Constituição”.

Além disso, o direito à educação foi inserido no Título VIII da Constituição, que trata da Ordem Social. Especificamente no art. 205, a Constituição Federal estabelece que a educação tem, entre seus objetivos, o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No mesmo texto constitucional, foram estabelecidos os fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Entre os objetivos elencados no art. 3º, destacam-se: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Analisando-se tais dispositivos constitucionais, constata-se que os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil somente serão alcançados por meio da garantia dos direitos sociais em geral, essencialmente o direito à educação. Somente de posse de tais direitos é que a pessoa humana exercerá a cidadania, atingirá seu pleno desenvolvimento e se qualificará para o trabalho. Só assim, contribuirá para uma sociedade livre, justa e solidária, fazendo valer os direitos fundamentais que lhe são inerentes. Dessa forma, não se pode olvidar o caráter fundamental do direito à educação, uma vez que é inquestionável sua importância como instrumento de proteção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do direito à educação está intimamente ligada à sua condição de fator indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à concretização da própria cidadania. A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental e, por isso, tal direito goza de privilégios em nosso ordenamento jurídico.

A legislação, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é farta. No entanto, não é aplicada no sentido de garantir uma educação pública e de qualidade para todos. Esse é o grande desafio do direito à educação: fazer com que as prerrogativas inerentes a esse direito sejam postas em prática, alcançando-se o objetivo básico da educação, que é proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O poder público deve lutar para alcançar os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, quais sejam: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade de ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do cidadão. Para o cumprimento desses objetivos, deve-se destacar, também, o papel da família e da sociedade na educação que, segundo a Constituição, são igualmente responsáveis pela sua promoção.

Diante do fato de a educação se constituir como um direito fundamental e essencial ao ser humano, é indispensável a existência da interação do Estado, da família e da sociedade, com o intuito de garantir a todos o acesso a uma educação de qualidade. Essa preocupação se dá pelo significado que a educação tem ao agregar valor à vida de todas as pessoas, sem discriminação. Sem dúvida, a educação constitui a base para a efetivação dos demais direitos, especialmente, do direito à saúde, à informação e à participação em atividades sociais e políticas. Em síntese, somente com a educação, é possível atingir-se a verdadeira cidadania, garantindo-se a igualdade de oportunidade para todos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da educação**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2001.
- CALMON, Pedro. **Curso de direito constitucional brasileiro: Constituição de 1946**. 3.ed. Fortaleza: Freitas Bastos, 1954.
- GILES, Thomas Ransom. **História da educação**. São Paulo: Pedagógica e Universitária, 1987.
- HERKENHOFF, João Batista. **Constituinte e educação**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LIMA, George Marmelstin. **Controle judicial dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/>. Acesso em 11/10/2008.
- MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.
- MOLINA, Victor. **Educação, evolução e individualização**. Disponível em: www.seduc.mt.gov.br/download_file.php?id=5134&parent=125>. Acesso em 10/09/2008.
- RECCO, Cláudio. **História: a Revolução Industrial na Inglaterra**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u10188.shtml>>. Acesso em 11/09/2008.
- SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular** (estudos sobre a Constituição).
São Paulo: Editora Malheiros, 2000.